



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JOSÉ LUCIANO MARQUES FILHO

**O DIREITO A MORADIA COMO PRESSUPOSTO DE EFETIVAÇÃO PARA O
ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO SOB A PERSPECTIVA DO MÍNIMO
EXISTENCIAL**

**CAMPINA GRANDE
2023**

JOSÉ LUCIANO MARQUES FILHO

**O DIREITO A MORADIA COMO PRESSUPOSTO DE EFETIVAÇÃO PARA O
ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO SOB A PERSPECTIVA DO MÍNIMO
EXISTENCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a Coordenação do Curso de Direito, da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direitos Fundamentais e Garantias Individuais.

Orientador: Prof. Dr. Andrea Gomes Lacerda de Brito

**CAMPINA GRANDE
2023**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

M357d Marques Filho, José Luciano.

O direito à moradia como pressuposto de efetivação para o estado democrático de direito sob a perspectiva do mínimo existencial [manuscrito] / Jose Luciano Marques Filho. - 2023.
20 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2023.

"Orientação : Profa. Dra. Andréa Lacerda Gomes de Brito ,
Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "

1. Direito à moradia. 2. Estado democrático de Direito. 3.
Mínimo existencial. I. Título

21. ed. CDD 341.381

JOSÉ LUCIANO MARQUES FILHO

**O DIREITO A MORADIA COMO PRESSUPOSTO DE EFETIVAÇÃO PARA O
ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO SOB A PERSPECTIVA DO MÍNIMO
EXISTENCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado a Coordenação do Curso de
Direito, da Universidade Estadual da Paraíba,
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito

Área de concentração: Direitos Fundamentais
e Garantias Individuais.

Aprovada em: 28/07/2023.

BANCA EXAMINADORA

Andréa Lacerda Gomes de Brito

Prof. Dr. Andréa Lacerda Gomes de Brito (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

RUEB

Prof. Me. Raïssa de Lima e Melo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Antonio Pedro de Melo Netto

Prof. Me. Antônio Pedro de Melo Netto
UNIFACISA – Centro Universitário

À minha mãe, pelos esforços empreendidos e pelo amor incondicional, dedico.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	O MÍNIMO EXISTENCIAL E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	7
3	IMPORTÂNCIA DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS E O MÍNIMO EXISTENCIAL	9
4	A GARANTIA DO DIREITO À MORADIA NA PERSPECITIVA DE DIREITO FUNDAMENTAL	12
5	CONCLUSÃO	14
	REFERÊNCIAS	15

O DIREITO A MORADIA COMO PRESSUPOSTO DE EFETIVAÇÃO PARA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO SOB A PERSPECTIVA DO MÍNIMO EXISTENCIAL

José Luciano Marques Filho¹
Andrea Lacerda gomes de Brito²

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a importância que a garantia do direito à moradia tem para a efetivação do Estado Democrático de Direito. Isto porque, partindo do ideal de que os direitos sociais são positivados constitucionalmente para mitigar a injustiça social, e promover a igualdade de classes, o Estado deve promover políticas públicas que promovam a dignidade a todos os indivíduos. Nesse contexto, se trabalha o aspecto da garantia do mínimo existencial, que determina como incumbência ao Estado, de fornecer a todos os cidadãos, instrumentos que promovam a vida com dignidade. Sob esse aspecto, o trabalho demonstra que o direito à moradia como sendo um direito mínimo a ser fornecido pelo Estado, estando intimamente ligado à promoção da dignidade da pessoa humana, que, por sua vez, é um princípio basilar para a efetivação do Estado Democrático de Direito, possibilitando que todos os cidadãos possam participar da tomada de decisões e ocupem todos os lugares seus por direito, através da integração entre moradia e os demais serviços mínimos que o Estado deve fornecer.

Palavras-chave: Direito à moradia. Estado democrático de Direito. Mínimo Existencial

ABSTRACT

This research aims to analyze the importance of guaranteeing the right to housing for the realization of the Democratic Rule of Law. This is because, based on the ideal that social rights are constitutionally established to mitigate social injustice and promote class equality, the State must implement public policies that promote dignity for all individuals. In this context, the aspect of guaranteeing the minimum essential is addressed, which imposes on the State the responsibility to provide all citizens with instruments that promote a life with dignity. From this perspective, the paper demonstrates that the right to housing is a minimum right to be provided by the State, closely linked to the promotion of human dignity, which, in turn, is a fundamental principle for the realization of the Democratic Rule of Law. This allows all citizens to participate in decision-making and occupy their rightful places through the integration between housing and other essential services that the State must provide.

Keywords: Right to housing. Democratic Rule of Law. Minimum Essential.

¹ Graduando em Direito pela UEPB

² Graduada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (2000). Mestra em Ciências da Sociedade pela Universidade Estadual da Paraíba (2003) e Doutora em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (2015). É professora titular da Universidade Estadual da Paraíba.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho, intitulado: “O Direito a Moradia Como Pressuposto de Efetivação para o Estado Democrático de Direito Sob a Perspectiva do Mínimo Existencial”, tem como objetivo central analisar a importância da garantia do direito à moradia, a partir da máxima de que o Estado deve fornecer condições básicas de vida digna a todos os cidadãos, para que possam gozar da plena democracia, através da efetivação desse direito insculpido constitucionalmente.

Preconizado no artigo XXV da Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, o direito à moradia é compreendido enquanto direito de segunda geração, devendo, portanto, o Estado assumir o caráter prestacional, promovendo políticas públicas em busca da efetividade desse direito. Isto porque, o direito à moradia assume o papel de instrumento para o alcance da dignidade da pessoa humana, ao passo que garante aos cidadãos, estabilidade para alcançar outros direitos constitucionalmente previstos.

Diante disso, é importante que o direito à moradia seja analisado através da perspectiva do mínimo existencial, para que se efetive a convicção de que o Estado deve promover o aumento do bem-estar social através da promoção de direitos essenciais para a vida de todos os cidadãos com dignidade. Assim, deve-se considerar que o Estado forneça as condições materiais de vida digna, para que haja a participação ativa de todos os indivíduos nos âmbitos sociais que lhes forem pertinentes, em especial, o direito à moradia, para que garanta aos cidadãos a integração das comunidades, através da estruturação urbana, promoção da dignidade social, evitando a marginalização e exclusão social.

Desta forma, vista essa situação jurídica, propõe-se o seguinte problema: Qual a importância de o Estado garantir com máxima efetividade o direito social à moradia, previsto na Constituição Federal?

Para responder esse questionamento, levanta-se a seguinte hipótese: Em primeiro plano, evidenciar que não basta apenas o Estado garantir moradia, mas que seja feito com dignidade. Desta forma, a efetividade da garantia à moradia digna é importante para que todos os cidadãos possam ter preservada a sua dignidade humana, e pela promoção da igualdade e justiça social, através de políticas de integração urbana, de modo a proporcionar aos cidadãos, o acesso a outros serviços básicos fornecidos pelo Estado, independentemente de sua renda ou condição social. Além disso, a proteção constitucional à moradia, quando materialmente promovida, auxilia na redução da vulnerabilidade e exclusão social, sendo um compromisso necessário para o alcance de uma sociedade mais justa, inclusiva e sustentável.

A escolha do tema, como objeto de estudo, se justifica pela necessidade da disseminação de informação a respeito da efetividade dos direitos fundamentais. Isto porque, a Constituição Federal elenca diversos direitos, que, por vezes, muitos cidadãos não têm conhecimento da sua existência e até da sua importância para a garantia do Estado Democrático, através da garantia da dignidade da pessoa humana, através do ideal de moradia digna. Nesse viés, a presente pesquisa tem como público alvo todos os cidadãos brasileiros, para que tenham acesso a respeito da necessidade da proteção e efetivação do direito social a moradia.

A pesquisa proposta já é uma realidade no ambiente acadêmico, no entanto, não é de fácil acesso ao homem médio tais estudos, se fazendo necessário encontrar formas de demonstrar a sociedade, as justificativas da importância de que sejam estimuladas políticas públicas relacionadas à moradia digna. Diante dessa realidade, a relevância científica e social do tema objeto de estudo se verifica porque a maioria dos cidadãos não tem acesso às informações a respeito da importância da atuação prestacional do Estado na efetivação dos

direitos sociais, em especial ao direito à moradia, sendo benéfico que a população tenha acesso a tais informações.

No mais, se destaca a importância da escolha do método de pesquisa que direciona o caminho a ser percorrido para a realização do trabalho, e esclarece através de procedimentos ordenados a metodologia da pesquisa. Diante disso, o método utilizado na presente pesquisa foi o dedutivo, tendo em vista que foram utilizados para análise, revisões de literatura a respeito do tema, analisando teorias e informações que auxiliaram na construção do raciocínio dedutivo, de modo a extrair conclusões específicas acerca da temática, analisando regras e princípios gerais. Desta forma, diante da problemática, se verifica que o método dedutivo oferece a melhor perspectiva para o trabalho desenvolvido, uma vez que direciona para um entendimento específico através de análises gerais.

2 O MÍNIMO EXISTENCIAL E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A garantia aos direitos fundamentais como proteção a dignidade da pessoa humana é pressuposto para a efetivação do Estado Democrático de Direito. Isto porque, durante a evolução do homem até a contemporaneidade foram se construindo noções de direitos que seriam imprescindíveis para a digna existência humana. De modo que o indivíduo fosse titular de direitos frente a arbitrariedade estatal, ao passo que assume deveres, em contrapartida. Dessa forma, dada a importância de garantir os direitos fundamentais, eles merecem a legitimação da constituição, sendo nela positivados e reconhecidos como norma superior do sistema jurídico e justificando uma proteção especial, conforme leciona Uadi Lammêgo Bulos: “sem os direitos fundamentais, o homem não vive não convive, e em alguns casos, não sobrevive”³.

Os direitos fundamentais positivados são fruto das construções e lutas históricas do homem. Nos séculos XVII e XVIII, tendo como expoentes a Declaração de Direitos da Virgínia, o Bill of Rights, de 1776 e a Declaração Francesa, de 1789, influenciadas pelo contratualismo, evidenciavam a necessidade da submissão da autoridade política às necessidades do indivíduo sobre o Estado. Estes textos defendiam que o Estado deve servir ao cidadão, pois, conforme Norberto Bobbio, a afirmação dos direitos do homem são produto da perspectiva da relação Estado/cidadão, uma vez que deixam de ser súditos, superadas as características do Estado moderno⁴, conforme leciona José Afonso da Silva:

As declarações de direitos assumiram, inicialmente, a forma de proclamações solenes em que, em articulado orgânico especial, se enunciam os direitos. Depois passaram a constituir o preâmbulo das constituições, na França especialmente. Atualmente, ainda que nos documentos internacionais assumam a forma das primeiras declarações, nos ordenamentos nacionais integram as constituições, adquirindo o caráter concreto de normas jurídicas positivas constitucionais, por isso, subjetivando-se em direito particular de cada povo⁵

De tal modo, compreendendo que o cidadão é agente efetivo da democracia, tem-se a compreensão de que o Estado e a sociedade devem atuar no provimento de condições básicas para quem necessita e não possui condições de se manter, sendo esse, portanto, o mínimo existencial. Tal entendimento se aperfeiçoou durante a história, podendo se registrar que a Constituição Francesa de 1793 já previa o direito aos socorros públicos. Previsão semelhante pode ser encontrada na Constituição Brasileira de 1824, em seu art. 179, III.

³ BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007, p.401

⁴ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*, Rio de Janeiro: Campos, 1992, p.4

⁵ SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 175.

No contexto das sucintas previsões de amparo aos necessitados e promoção do mínimo de igualdade no constitucionalismo mundial se fundaram os primitivos entendimentos acerca do mínimo existencial. No entanto, é incontestável que a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919 foram marcos para a concepção de que o Estado devia garantir direitos de cunho social de forma mais bem delimitada.

A necessidade de positivizar estes direitos veio dos problemas sociais evidenciados pelo alto grau de abstencionismo estatal, ao passo que a industrialização crescia vertiginosamente e aumentava a desigualdade social. Na passagem do século XIX para XX eclodiram revoltas populares pedindo pela atividade estatal, para que sanasse as disparidades do convívio e promovesse a justiça social. Para tanto, era necessário cobrar do Estado uma postura positiva, visto que para às necessidades sociais a postura absenteísta não foi exitosa, com políticas públicas relacionadas a assistência social, saúde, educação, conhecidos como direitos sociais, conforme leciona Ingo Sarlet:

O impacto da industrialização e os graves problemas sociais e econômicos que a acompanharam, as doutrinas socialistas e a constatação de que a consagração formal de liberdade e igualdade não gerava a garantia do seu efetivo gozo acabaram, já no decorrer do século XIX, gerando amplos movimentos reivindicatórios e o reconhecimento progressivo de direitos, atribuindo ao Estado comportamento ativo na realização de justiça social. A nota distintiva destes direitos é a sua dimensão positiva, uma vez que cuida não mais de evitar a intervenção do Estado na esfera da liberdade individual, mas, sim, na lapidar formulação de C. Lafer, de propiciar um “direito de participar do bem-estar social”⁶

De tal maneira, foi inaugurado o constitucionalismo social que trouxe consigo previsões mais claras a respeito da promoção de direitos de cunho econômico, social e cultural. Nesse sentido, o jurista Pontes de Miranda se refere em sua obra ao direito à subsistência, como um direito público e subjetivo, tratando como “mínimo vital”, conforme abaixo:

Como direito público subjetivo, a subsistência realiza, no terreno da alimentação, das vestes e da habitação, o standard of living segundo três números, variáveis para maior indefinidamente e para menor até o limite, limite que é dado, respectivamente, pelo indispensável à vida quanto à nutrição, ao resguardo do corpo e à instalação. É o mínimo vital absoluto. Sempre, porém, que nos referirmos ao mínimo vital, deve-se entender o mínimo vital relativo, aquele que, atentando-se às circunstâncias de lugar e de tempo, se fixou para cada zona em determinado período. O mínimo vital relativo tem de ser igual ou maior que o absoluto. O direito à subsistência torna sem razão de ser a caridade, a esmola, a humilhação do homem ante o homem. Não se peça a outrem, porque falte; exija-se do Estado, porque este deve. Em vez da súplica, o direito (PONTES DE MIRANDA, 1933, p. 28).

Diante de tal perspectiva a respeito da subjetividade jurídica dos direitos fundamentais, emerge o entendimento de que na ordem constitucional assumem posições como direitos de defesa e direitos prestacionais aos cidadãos, conforme teoria de Robert Alexy. Assim, em breve análise ao rol de direitos fundamentais apresentado no artigo 5º da Constituição da República federativa do Brasil se verifica de forma positiva a função de defesa dos direitos elencados, assim como as obrigações que o Estado se incumbiu de cumprir perante seus tutelados.

Nesse viés, conforme preconiza o jurista Konrad Hesse, a função de defesa dos direitos fundamentais diz respeito a proteção contra arbitrariedades e ingerências do Estado contra as suas liberdades individuais e propriedade privada. Isto porque conforme o teórico,

⁶ SARLET, Ingo W. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 47.

mesmo que em um Estado de Direito, existem tendências ao abuso de poder com consequente prática de iniquidades, devendo, portanto, haver limitação ao poder estatal. Assim, a autonomia pessoal dos cidadãos segue sendo respeitada e remonta a proteção dos seus direitos fundamentais e a efetividade do Estado de Direito.

Assim, é possível inferir que a função defensiva dos direitos fundamentais atua de forma negativa, determinando que o Estado se omita de intervir na esfera individual dos particulares. Assim, deve haver o equilíbrio desses direitos de modo que as gerações interajam de forma harmônica nos vieses de proteção dos indivíduos através da atuação positiva e negativa do Estado. Sobre a necessidade da abstenção do Estado Seguindo esse panorama, Gomes Canotilho leciona o seguinte:

Os direitos fundamentais cumprem a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos.

3 IMPORTÂNCIA DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS E O MÍNIMO EXISTENCIAL

Em contraponto a necessidade de abstencionismo Estatal, tem-se a necessidade de o Estado de promover a efetivação de direitos sociais, econômicos e culturais, observando a Constituição Federal. De tal modo, que consiga promover uma mudança social e tornar efetivas as incumbências constitucionais, de promover o aumento do bem-estar social, da qualidade de vida e da justiça social, principalmente para a população que vive à margem da sociedade, e que mais sofre com a desigualdade social

Assim para a plena efetivação da democracia, conforme Schumpeter (1943), é necessário mais que eleições livres e sufrágio universal, mas a fruição de direitos básicos para todos os cidadãos. Só assim, o cidadão poderá participar efetivamente da esfera política a partir da possibilidade de ter acesso a condições materiais básicas de vida, para o exercício da cidadania, coibindo assim, a desigualdade social e contemplando a Constituição como a autêntica norma jurídica, protegida pelos agentes estatais, sobretudo pelo poder judiciário.

Nessa perspectiva é importante salientar que as normas originárias, formuladas pelo constituinte através do texto constitucional, por si só, não resolvem os critérios de atuação do Estado. Isto porque, apenas consagrar direitos sócias no texto constitucional não promove a qualidade de vida almejada. Para tanto, o poder judiciário deve aplicar as normas vigentes em litígios específicos, mesmo que isso implique em controlar o poder Estatal. Sobre o tema, SCAFF (2006), leciona sobre a necessidade de alcançar um grau maior de justiça social, conforme abaixo:

Outro aspecto a ser destacado é que este procedimento nada tem a ver com o candente debate hoje existente no Brasil, acerca da judicialização da política, através da qual se alega estar o Judiciário praticando uma espécie de ativismo em prol dos mais necessitados. No Brasil o que se pede é apenas a aplicação da lei, em consonância com a Constituição. Existem países em que da sua Constituição é necessário extrair as diretrizes normativas oriundos de lacônicos princípios por um delicado, custos e árduo processo exegetico. Não é o caso brasileiro. O caráter analítico da nossa Carta, permite que apenas com sua implementação seja possível alcançar um grau maior de Justiça Social, sem que os juízes sejam acusados de fazer ativismo judicial.

Diante da perspectiva apresentada, de que há a necessidade de que os direitos sociais não sejam apenas meras proclamações políticas, deve-se analisar qual a estrutura que o Estado vai dispor para a proteção destes direitos. Para tanto, não se pode manter os direitos sociais apenas em uma perspectiva de norma programática, o que poderia deixá-los sob omissão estatal, mas protege-los de modo a lhes consagrar aplicabilidade imediata, uma vez que precisam ser reconhecidos a partir da sua objetividade, conforme disserta SARMENTO (2003), abaixo:

A ideia de dimensão objetiva dos direitos fundamentais parte da premissa de que estes não se limitam a função de direitos subjetivos. A partir do reconhecimento de que os direitos fundamentais protegem os valores mais relevantes da coletividade, são construídas funções adicionais para eles, ligadas à proteção e promoção destes valores na ordem jurídica e social.

Desta forma, para que todos os cidadãos sejam abrangidos pelas políticas públicas com fulcro de promoção dos direitos sociais, é necessário que o Estado se desprenda de recursos, uma vez que a aplicabilidade de políticas públicas possui custos. Assim, tais direitos passam pelo crivo da “reserva do possível”, que apesar de não possuir conceituação específica, é amplamente difundido em temas que tratam de aplicabilidade de direitos sociais.

A ideia de reserva do possível foi amplamente difundida em decisão da Corte Constitucional alemã, a respeito da limitação de vagas em universidade, uma vez que mais candidatos tinham pretensão de ingressarem um curso superior. Apesar de o direito a educação não estar positivado como fundamental no ordenamento alemão, a Corte Suprema decidiu que o indivíduo pode exigir razoavelmente da sociedade, devendo o legislador atender aos interesses da coletividade a partir da disponibilidade econômica.

No cenário brasileiro, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, que em sede de ADPF, decidiu o seguinte:

A cláusula da reserva do possível – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido essencial de fundamentalidade.

Diante disso, a corte Constitucional firmou o posicionamento de que o Estado não pode exonerar-se das incumbências constitucionais que assumiu para proteção aos direitos fundamentais. Assim, mesmo que o Estado assumira a onerosidade de tantas outras atividades, igualmente previstas em constituição, há a possibilidade de extrair tais recursos do orçamento dos entes federativos, em razão da sua amplitude, possibilitando que todos os cidadãos tenham acesso as políticas públicas, respeitando o princípio da legalidade.

Isto posto, é fundamental que o Estado forneça condições materiais para que os cidadãos vivam com dignidade, só assim será alcançada a democracia, com a participação ativa dos indivíduos na sociedade, conforme leciona o jurista Ernest Tugendhatt⁷. Assim, obtemos o conceito de mínimo existencial, compreendido como a garantia de fornecimento de condições materiais básicas de vida fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana.

O mínimo existencial, portanto, se caracteriza pelo caráter prestacional do Estado para a promoção dos direitos sociais, evitando assim, abusos contra os cidadãos, que não terão subtraídas as suas prerrogativas de gozar dos seus direitos positivados. Nesse sentido, a Corte Constitucional Colombiana definiu o mínimo existencial, conforme abaixo:

⁷ Lições sobre Ética. Trad. Róbson Ramos dos Reis et all. 4ªed., Petrópolis: Ed. Vozes, p. 386-389.

El objeto del derecho fundamental al mínimo vital abarca todas las medidas positivas o negativas constitucionalmente ordenadas con el fin de evitar que la persona se vea reducida en su valor intrínseco como ser humano debido a que no cuenta con las condiciones materiales que le permitan llevar una existencia digna... El derecho fundamental al mínimo vital presenta una dimensión positiva y una negativa. La dimensión positiva de este derecho fundamenta lpresupone que el Estado, y ocasionalmente los particulares ... están obligados a suministrar a la persona que se encuentra en una situación en la cual ella misma no se puede desempeñar autónomamente y que compromete las condiciones materiales de su existencia, las prestaciones necesarias e indispensables para sobrevivir dignamente y evitar su degradación o aniquilamento como ser humano. Por su parte, respecto de la dimensión negativa, el derecho fundamental al mínimo vital se constituye en un límite o cota inferior que no puede ser traspasado por el Estado, en materia de los recursos materiales que la persona necesita para llevar una existencia digna.

O objeto do direito fundamental ao mínimo vital abrange todas as medidas positivas ou negativas constitucionalmente ordenadas com o objetivo de evitar que a pessoa seja reduzida em seu valor intrínseco como ser humano por não possuir as condições materiais que lhe permitam realizar uma existência digna... O direito fundamental ao mínimo vital apresenta uma dimensão positiva e uma dimensão negativa. A dimensão positiva deste direito fundamental pressupõe que o Estado, e eventualmente os particulares... estão obrigados a proporcionar à pessoa que se encontre numa situação em que ela própria não possa desempenhar autonomamente e que comprometa as condições materiais da sua existência, as necessárias e benefícios indispensáveis para sobreviver com dignidade e evitar a degradação ou aniquilação como ser humano. Por seu lado, quanto à dimensão negativa, o direito fundamental ao mínimo vital constitui um limite ou patamar inferior que não pode ser ultrapassado pelo Estado, em termos de recursos materiais de que a pessoa necessita para levar uma existência digna.

Diferentes ordenamentos jurídicos pelo mundo adotaram o mínimo existencial em suas decisões proferidas pelos Tribunais Constitucionais correspondentes. No Brasil, uma importante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em 2002, reconheceu a legitimidade do fornecimento de condições materiais pelo Estado, de meios para a efetividade do direito à vida, e à saúde, conforme abaixo:

CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE "C". DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO.

1. Delegado de polícia que contraiu Hepatite "C" ao socorrer um preso que tentara suicídio. Necessidade de medicamento para cuja aquisição o servidor não dispõe de meios sem o sacrifício do seu sustento e de sua família.
2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.
3. O direito à vida e à disseminação das desigualdades impõe o fornecimento pelo Estado do tratamento compatível à doença adquirida no exercício da função. Efetivação da cláusula pétrea constitucional.
4. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão, legítima e constitucionalmente garantida, posto assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida, sobreleva ainda destacar que a moléstia foi transmitida no exercício de sua função, e em decorrência do nobilíssimo ato

de salvaguardar a vida alheia. Representaria *sumum jus summa injuria*, retribuir-se a quem salvou a vida alheia, com o desprezo pela sua sobrevivência.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 430.526/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 1/10/2002, DJ de 28/10/2002, p. 245.)

Tal decisão foi de extrema importância para firmar o entendimento do mínimo existencial no ordenamento brasileiro. Isto porque, reconheceu a necessidade da intervenção estatal em uma situação típica de violação a direito fundamental. Além disso, enfatizou que a omissão estatal poderia lhe ceifar de todos os outros direitos, em razão do perecimento de um, essencial para sua existência. Desta forma, o ordenamento se firma na dignidade da pessoa humana, conforme preconiza a Constituição Federal.

Sob essa perspectiva constitucional deve-se firmar, pelo legislador, a promoção da dignidade humana através dos direitos sociais através de políticas públicas. As políticas públicas podem ser consideradas, segundo (BUCCI, 2006) como “programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”. Nesse sentido, apesar de o mínimo existencial não estar positivado na Constituição Federal, o texto constitucional garante diversos direitos sociais imprescindíveis à dignidade humana.

4 A GARANTIA DO DIREITO À MORADIA NA PERSPECTIVA DE DIREITO FUNDAMENTAL

Diante disso, a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu escopo, um agrupamento de direitos fundamentais, de acordo com o objeto de proteção, seja ele individual, garantindo autonomias particulares. Além disso, trouxe os direitos coletivos e os direitos sociais, relacionados a uma perspectiva humana de relações sociais e culturais, conforme leciona José Afonso da Silva⁸. Nesse viés, o doutrinador salienta que “não basta que um direito seja reconhecido e declarado, é necessário garanti-lo, porque virão ocasiões em que será discutido e violado, e quanto!”.

Assim, se reafirma o caráter prestacional dos direitos sociais, atribuindo ao Estado uma necessidade de agir em caráter positivo. Com isso, tem-se a proteção da participação democrática social, a partir da inserção dos titulares desse direito em caráter de igualdade material com os demais, através de políticas sociais.

Na carta constitucional, está previsto um extenso rol de direitos sociais, na literalidade do art. 6º, temos o seguinte:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A partir desse artigo, se consagra o importante direito à moradia, enfatizado ainda, no art. 23, IX que preconiza o seguinte:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

⁸ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 182-183.

Nesse viés, o direito à moradia é um importante instrumento para o alcance da dignidade da pessoa humana, uma vez que atribui aos cidadãos, o direito de conseguir uma moradia digna, de acordo com a chancela do Estado. Sendo tanto de forma a não intervir negativamente para que o indivíduo adquira uma moradia, ou pelo caráter prestacional do Estado em fornecer moradia adequada (SARLET, 2002).

Apesar disso, atualmente, no Brasil, segundo a Fundação João Pinheiro, e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, existem aproximadamente 6 milhões de domicílios inadequados no Brasil, que incluem falta de banheiro exclusivo, falta de esgotamento sanitário e situações de adensamento excessivo. Além disso, existem 1,2 milhões de famílias que vivem em moradia precária, como ocupações irregulares, favelas e áreas de risco, caracterizando perigo de perecimento de direito e aumento da desigualdade social, conforme pontua RANGEL; SILVA, 2009, p.70:

As desigualdades sociais produzem a exclusão social e a marginalização de grupos sociais com baixo poder aquisitivo, fato que os distanciam cada vez mais de uma moradia digna e do direito a uma cidade autossustentável. Tal conjuntura demonstra um apartheid e uma discriminação urbano-espacial. As desigualdades se tornaram tão patentes, que se estabeleceu uma segregação urbana, com a formação de duas cidades: ‘a legal’ e a ‘informal’.

Nessa perspectiva, o estudo de déficit habitacional tem como baliza os parâmetros internacionais utilizados para que se defina o que é moradia adequada. Isto porque, a Organização das Nações Unidas – ONU consagrou o que se considera como “moradia adequada”. Assim a perspectiva interacional de moradia adequada é importante para enfatizar o direito à moradia como um direito humano fundamental, o que já havia sido determinado em acordos e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU) e Protocolo de San Salvador.

No Brasil, a luta pelo direito à moradia foi estruturada através de movimentos sociais urbanos do Fórum nacional de Reforma Urbana, a partir da construção do debate e articulação da sociedade civil como um todo, acadêmicos e movimentos populares em busca da reforma urbana no Brasil. O fórum tinha como pauta o debate sobre políticas habitacionais, discussões sobre a participação da sociedade nas políticas públicas com perspectiva de planejamento urbano e regularização fundiária, além de análise sobre segregação social e sustentabilidade.

Nesse sentido, pode-se observar os esforços empreendidos para construir no cenário sócio-político brasileiro, a construção do ideal de moradia vinculada à dignidade, preconizada na Declaração Universal de Direitos Humanos, que em seu art. XXV, prevê o seguinte: “Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis” (ONU, 1948).

Assim, é possível constatar a importância da garantia do direito à moradia para a efetivação da dignidade humana no sentido de que proporciona ao indivíduo o exercício de outros direitos que a Constituição Federal determina, como, por exemplo, os direitos à intimidade e à privacidade. Essa perspectiva é evidenciada por Ingo Sarlet em sua obra, conforme se vê abaixo:

No caso do direito à moradia, a íntima e indissociável vinculação com a dignidade da pessoa humana resulta inequívoca pelo menos no âmbito daquilo que se tem designado de um direito às condições materiais mínimas para uma existência digna e na medida em que a moradia cumpre esta função. (...) De fato, sem um lugar adequado para proteger a si próprio e a sua família contra as intempéries, sem um local para gozar de sua intimidade e

privacidade, enfim, de um espaço essencial para viver com um mínimo de saúde e bem-estar, certamente a pessoa não terá assegurada a sua dignidade. (...) Aliás, não é por outra razão que o direito à moradia, tem sido incluído até mesmo no elenco dos assim designados direitos de subsistência, como expressão mínima do próprio direito à vida. (SARLET, 2010, p. 1025).

Para tanto, é necessário que se garanta infraestrutura urbana adequada de modo a integralizar os indivíduos para que tenham acesso a estruturas de saneamento básico, de acesso à educação e saúde, serviços de energia elétrica, água, e tantos outros imprescindíveis à vida com dignidade. Tal fator cria uma preocupação em relação à parcela da população mais pobre, que, na ausência de políticas públicas de moradia, se afastam dos centros urbanos, sem a infraestrutura que lhes cabe, sobretudo pela omissão do Estado em prover programas habitacionais.

Sob essa perspectiva de que à moradia digna deve ser vista na perspectiva da abrangência coletiva, e não apenas na individualidade entrou em vigor a Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001, denominado de Estatuto da Cidade, com o intuito de regulamentar a política urbana e trazer eficácia aos artigos 182 e 183 da Constituição Federal. Esse texto legislativo traz em seu escopo, diretrizes gerais a serem observadas pela União, Estados, Municípios e sociedade civil em geral.

O Estatuto da Cidade traz previsões de interesse social, prevendo regulamentações da propriedade urbana, interligada com segurança, bem-estar coletivo e proteção ambiental. Conforme prevê o art. 2º do diploma legislativo demonstra seu o objetivo central como sendo “ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana”.

Da mesma forma, o Estatuto da cidade se preocupa em enfatizar a necessidade do planejamento urbano, dado o caráter social da propriedade privada urbana e a importância para a efetivação do direito à moradia, através da interligação com uma cidade sustentável. Assim, a respeito do conceito de cidade sustentável, pode –se concluir como uma cidade que oferece as condições mínimas de bem-estar aos cidadãos, conforme leciona Regis Fernandes de Oliveira:

É aquela apropriada a fornecer a seus habitantes as condições mínimas de bem-estar, segurança, vida saudável, etc. Onde o direito à moradia ocupa posição de destaque, na qualidade de coluna cervical da política urbana, merecendo cuidados e dedicação especiais e especializados, uma vez que a moradia não pode ser inapropriada, ou seja, sem esgoto, água, luz, etc. Pelo contrário, deve reunir toda a condição de infraestrutura urbana: do saneamento básico ao transporte público de qualidade, com acesso à cultura, lazer, trabalho, e demais serviços públicos, como educação, saúde, etc. Isso para preservar as presentes e futuras gerações (inciso I do art. 2º).

Diante disso, se tem a perspectiva da integração e da participação popular nas decisões concernentes à política urbana para o efetivo desenvolvimento e exercício do regime democrático. Isto porque cidade saudável, é cidade interligada em diversos aspectos que promove a observação do espaço social das cidades, para que os cidadãos se desenvolvam com excelência de modo a todos integrarem um espaço saudável de promoção de dignidade e bem-estar.

5 CONCLUSÃO

Conforme explicitado durante o trabalho, os direitos fundamentais como conhecemos atualmente, são produto de uma luta história de conquista de modo a se tornarem imprescindíveis à efetivação da dignidade da pessoa humana. Isto porque, não há, na contemporaneidade, como dissociar os direitos fundamentais à uma vida digna em um Estado

Democrático de Direito. Desta forma, o Estado que deixa a postura de absoluto, inerte e arbitrário, deve também assumir o papel de mantenedor e garantidor de condições básicas de vida para os cidadãos.

Nesse sentido, além dos primeiros direitos reconhecidos como fundamentais como à propriedade privada e direitos políticos, emerge o ideal de garantia de direitos sociais. Tais direitos visam diminuir a desigualdade social, através de políticas públicas que promovam a justiça social. No rol de direitos sociais protegidos pela Constituição Federal de 1988, está o direito à moradia, considerado como elementar para a efetivação de tantos outros direitos. Sob esse aspecto, pode-se considerar como imprescindível para a promoção do mínimo fornecido pelo Estado para os cidadãos.

Isto porque, inicialmente, deve ser garantido pelo Estado, para os cidadãos, não apenas uma moradia, com quatro paredes e um teto, mas moradia digna. Tal conceito de moradia digna e de extrema importância, pois efetiva a necessidade de inserir os indivíduos materialmente nos espaços que todos os cidadãos devem ocupar, através da integração de política urbana. Dessa forma, a moradia digna deve abranger, além da estrutura física da moradia, uma interligação entre os serviços básicos necessário, como energia elétrica, rede de internet, saneamento básico, transporte, dentre outros, que constituem o mínimo que o Estado deve oferecer aos cidadãos para que vivam com dignidade, se tratando do mínimo existencial.

Desta forma, uma vez estabelecida moradia com uma estrutura urbana que inclua, independentemente da localização, o indivíduo a toda a sociedade, assim teremos a garantia de que o Estado Democrático de Direito estará em plena vigência. Isto pois, possibilita ao cidadão a participação na tomada de decisões e a ocupação de lugares necessários para transmitir as necessidades da sua comunidade e buscar por mais políticas públicas de integração, estruturação urbana e promoção de justiça social.

Assim, pode-se concluir que o direito à moradia não se limita apenas ao conceito físico do que se refere a propriedade, é bem mais abrangente e transcende esse conceito de forma interdisciplinar. No mais, a problemática do crescimento urbano desordenado gera exclusão e desigualdade social, o que deve ser combatido pelo Estado através de políticas públicas, garantindo o mínimo, existencial para evitar a marginalização de grupos com menor poder econômico, para que não sejam punidos por sua existência, sem apoderar-se da dignidade que lhes é preconizada em lei.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campos, 1992;

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988;

BRASIL, Lei 5788/90. **Estatuto da Cidade**. Presidente da República em 10 de julho de 2001.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007;

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**, p. 256. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998;

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018;

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Comentários ao Estatuto da Cidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002;

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org> Acesso em: 8 mai 2023;

RANGEL, Helano Márcio Vieira; SILVA, Jacilene Vieira da. **O direito fundamental à moradia como mínimo existencial e a sua efetivação à luz do estatuto da cidade**. In: Revista Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável. V. 6, n. 12. Belo Horizonte, 2009;

SARLET, Ingo W. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009;

SARMENTO, Daniel. **A Dimensão Objetiva dos Direitos Fundamentais: Fragmentos de uma Teoria**. In: José Adércio Leite Sampaio. *Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 251- 314;

SCAFF, Fernando Facury. **Reserva do possível, mínimo existencial e direitos humanos**. In: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho e Martonio Mont'Alverne Barreto Lima (Orgs). *Diálogos Constitucionais: Direito, Neoliberalismo e Desenvolvimento em Países Periféricos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 160-161;

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalism, Socialism and Democracy**. London: Unwin University Books, 1943, p. 260-263;

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros;

TORRES, Silvia Faber. **Direitos Sociais Prestacionais, Reserva do Possível e Ponderação: Breves Considerações e Críticas**. In: Daniel Sarmento e Flávio Galdino. *Direitos Fundamentais: Estudos em Homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 783-785;

TUGENDHATT, Ernest. **Lições sobre Ética**. Trad. Róbson Ramos dos Reis et all. 4ªed.
Petrópolis: Ed. Vozes, p. 386-389;

AGRADECIMENTOS

A gratidão é um exercício: quanto mais se agradece, mais a vida trará motivos para agradecer. Em primeiro plano, agradeço a Deus pela permissão de vivenciar o dom da vida em sua plenitude, e pelo amparo nas estradas que a vida proporciona caminhar, em todas as suas curvas, vales, campinas, desertos e montanhas gloriosas.

À minha mãe, Maria do Socorro Gomes, pela criação, educação, mantimento físico e espiritual, carinho, amor, e todos os bons gestos maternos de cuidado e fraternidade.

Aos meus bons amigos, pelo apoio incondicional, incentivo e por ser braço estendido em qualquer necessidade.

Institucionalmente, agradeço a minha orientadora, Andréa Lacerda, pela paciência e generosidade. Ao querido professor do CCJ e ex-diretor, Laplace Guedes, pelo carinho sempre demonstrado. Aos sempre solícitos Lorena Duarte e Joseilton Barros, pela presteza na coordenação do curso durante a graduação.

No mais, agradeço a tantos quantos me permitiram viver essa experiência universitária forma mais proveitosa possível.